AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431539 - AL (2023/0255600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DORGIVAL TELES DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	EDILEUSA FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	DORICELIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDILMA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDIRLENE DA SILVA SOARES
AGRAVANTE	:	EDITE DE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDLEUZA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDNA ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL MINERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, conforme determinado pelo Tribunal *a quo.*

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA42512016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:23
Código de Controle do Documento: f21e05eb-0baa-4000-9184-3a5f8ccced02

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42512016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:23
Código de Controle do Documento: f21e05eb-0baa-4000-9184-3a5f8ccced02

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431539 - AL (2023/0255600-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DORGIVAL TELES DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	EDILEUSA FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	DORICELIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDILMA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDIRLENE DA SILVA SOARES
AGRAVANTE	:	EDITE DE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDLEUZA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDNA ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL MINERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, conforme determinado pelo Tribunal *a quo*.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **EDLEUZA CORREIA DA SILVA e OUTROS** contra decisão de fls. 743/749 (e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, sustentam os agravantes a reconsideração da decisão, alegando, para tanto, que há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o

Documento eletrônico VDA42109749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 17:41:47
Código de Controle do Documento: d1bfd1e3-b3ad-47a5-9c3a-b45ad1fc3ba9

Tribunal *a quo* foi omisso em relação aos seguintes pontos: (a) art. 1.022, II, do CPC; (b) art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e arts. 81 e 104 do CDC, em relação a contradição com o CPC e o CDC, pois inexiste litispendência entre a ação individual e a ACP e diante da faculdade dos autores para o sobrestamento da demanda individual; e (c) art. 313, § 4º, do CPC, da omissão em relação ao prazo de duração da suspensão.

Alegam violação aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015 c/c arts. 81 e 104 do CDC, e não ser caso de aplicação do Tema 675/STF, nem do Tema 60 do STJ, porque não houve prejuízo no prosseguimento das ações individuais em razão da existência da ação civil pública 0800285-62.2019.8.02.0001.

Acrescentam que o objetivo das teses firmadas em sede de representativos da controvérsia consiste em garantir a segurança jurídica, evitando decisões contraditórias em torno de determinado preceito legal ou jurisprudencial, o que não ocorre no caso, pois já houve a extinção parcial da ação civil pública 0803836-61.2019.4.05.8000 no que tange às indenizações por danos.

Concluem ser ilegal a determinação de suspensão do processo, pois trata-se de faculdade do autor da ação individual, conforme art. 104 do CDC e art. 337 do CPC/2015.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 773/781 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação, como se verá adiante.

Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. (...). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *(...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.261.529/RJ, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)*
>
> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

Documento eletrônico VDA42109749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 17:41:47
Código de Controle do Documento: d1bfd1e3-b3ad-47a5-9c3a-b45ad1fc3ba9

SÓCIO EXECUTADO. PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. (...). RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.114.880/DF, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. (...). AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
(...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.947/DF, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

Melhor sorte não socorre o recurso no tocante à suscitada ofensa aos arts. 313, § 4º, 337, §§ 1º a 3º, do CPC/2015; e aos arts. 81 e 104 do CDC.

No caso, o eg. TJ-AL determinou a suspensão da ação ajuizada pelos ora agravantes, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 366/368):

"15 Cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o juízo de origem determinou o sobrestamento do processo até cumprimento do acordo e termos aditivos firmados na Ação Civil Pública n.º 0803836-61.2019.4.05.8000 na Justiça Federal.
16 Pois bem. Acerca do exposto, imperioso consignar que, com vistas a resguardar o direito da população envolvida à reparação de eventuais prejuízos e o direito à moradia, consubstanciado na necessidade de relocação das famílias daquelas áreas atingidas, é que o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizaram a referida ACP.
17 Com efeito, filiei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no tema 675, no qual o referido Tribunal entende que, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, e assim procedi ao sobrestamento de alguns recursos envolvendo a demanda.
18 Não obstante isso, constato que o fundamento que até então empregado não mais subsiste, pois, ao exame daqueles autos, verifiquei estar homologado o acordo extrajudicial nos autos da referida ação, extinguindo-a sem resolução do mérito por sentença proferida em 06/01/2021, a qual, inclusive, já transitou em julgado, em 23/02/2021, conforme se pode verificar no PJE 2 .
19 Assim, certo de que o evento condicionante, anteriormente motivador do sobrestamento, já se realizou, entendi razoável que o feito voltasse a sua

Documento eletrônico VDA42109749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 17:41:47
Código de Controle do Documento: d1bfd1e3-b3ad-47a5-9c3a-b45ad1fc3ba9

regular tramitação, e assim determinei em sede liminar.
20 Em que pese o referido raciocínio até então empregado, em atenção ao princípio da colegialidade, e considerando que em sessão especializada cível realizada em 07/02/22, restou decidido pela manutenção do sobrestamento das ações envolvendo essa temática, concluo o presente pela manutenção da decisão impugnada, ainda que por fundamento diverso. Explico.
21 Na ação de origem os Autores/Recorrentes objetivam a condenação da Demandada à reparação moral, estando prevista compensações dessa natureza no termo de acordo (fls. 1463/1469 – dos autos de origem) cuja Cláusula 13 restou assim redigida:

> *CLÁUSULA 13ª. Observadas as cláusulas do Capítulo X deste TERMO sobre a existência, por ora, de responsabilidade da BRASKEM e não reconhecimento de responsabilidade por parte dela, para viabilizar a desocupação prevista no presente TERMO, a BRASKEM compromete-se pagar valores equivalentes aos danos morais e materiais dos proprietários e moradores dos imóveis desocupados nas ÁREAS DE RISCO; (ii) dos indivíduos que exerciam atividade econômica nas ÁREAS DE RISCO ("BENEFICIÁRIOS"), conforme acordos individuais entre os BENEFICIÁRIOS e a BRASKEM, que serão homologados pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos mesmos critérios adotados no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na ÁREA DE RESGUARDO.*

[...] 22 Não obstante isso, restou firmado no segundo termo aditivo do acordo (fls.1.462/1.471 - do processo do primeiro grau) que as ações para cumprimento do plano de compensação financeira deveriam ser concluída até dezembro de 2022:
23 Eis o teor da Cláusula 5.:

> *CLÁUSULA 5. As Partes concordam em alterar a redação do caput da CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE ACORDO, a qual passará a ter a disposição a seguir.*
> *"CLÁUSULA SEGUNDA. O presente TERMO DE ACORDO tem como objetivo a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das áreas do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias Versão 4, com estimativa de que as ações sejam concluídas até dezembro de 2022, devendo a priorização dessas ações ser definida pelos signatários deste TERMO DE ACORDO com base em critérios de risco."*

24 Assim, diante desse contexto, mostra-se cauteloso que as ações individuais, como no caso a demanda originária, permaneçam sobrestadas, objetivando, sobretudo, o cumprimento do prazo acima referido."

Nesse contexto, não se infere ofensa a tais normas, na medida em que o entendimento do eg. TJ-AL está em sintonia com o disposto no Tema 675/STF, no sentido de que, ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, e com o disposto no Tema 60 do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, em julgamento realizado na Segunda Seção, no sentido de que, diante de ajuizamento de ação coletiva, pode o Juízo suspender, *ex officio* e ao início, o processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do ajuizamento para a futura execução.

Documento eletrônico VDA42109749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 17:41:47
Código de Controle do Documento: d1bfd1e3-b3ad-47a5-9c3a-b45ad1fc3ba9

Com efeito, a eg. **Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a suspensão, no caso de ação multitudinária, não ofende os dispositivos legais envolvidos, vale dizer, arts. 103 e 104, § 3º, do CDC, arts. 2º e 6º do CPC/2015, e arts. 122 e 166 do Código Civil**.

Assim, ajuizada a ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, conforme determinado pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com as teses fixadas no Tema 675/STF, no âmbito de repercussão geral, e no Tema 60/STJ, em regime de repetitivos, segundo as quais as ações individuais são suspensas, no aguardo do julgamento de ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.260.238/AL, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL MINERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, conforme determinado pelo Tribunal a quo.*
> *2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.105.000/AL, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)*

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *(...).*
> *2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

Documento eletrônico VDA42109749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 17:41:47
Código de Controle do Documento: d1bfd1e3-b3ad-47a5-9c3a-b45ad1fc3ba9

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.080.599/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...). DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do permissivo constitucional.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 1731177/PR, Rel. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42109749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 17:41:47
Código de Controle do Documento: d1bfd1e3-b3ad-47a5-9c3a-b45ad1fc3ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.539 / AL

Número Registro: 2023/0255600-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07035027120208020001 08050674720218020000 080506747202180200005000 0
08050674720218020000 50001 70350271202080200 01 8050674720218020000
8050674720218020000 50000 8050674720218020000 50001

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORGIVAL TELES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: EDILEUSA FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: DORICELIA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDILMA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDIRLENE DA SILVA SOARES
AGRAVANTE	: EDITE DE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDLEUZA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDNA ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42267107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 1403eac9-d3ce-4cd4-b889-f5b71c68114b

AGRAVANTE	: DORGIVAL TELES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: EDILEUSA FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: DORICELIA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDILMA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDIRLENE DA SILVA SOARES
AGRAVANTE	: EDITE DE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDLEUZA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDNA ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 1403eac9-d3ce-4cd4-b889-f5b71c68114b